RECURSO EXTRAORDINÁRIO 606.259 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIÃO - AJUFER
ADV.(A/S)	: JOSÉ AMÉRICO CASTANHEIRA BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em face de acórdão assim ementado, no que interessa:

> "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MAGISTRADOS DA UNIÃO. AUXÍLIO MORADIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL DE CADA ASSOCIADO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA. DA AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM DATA ANTERIOR A PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO A ODO PERÍODO LITIGADO. LEIS Nº 9.655/98 (ART. 6º) E 10.474/2002 (ARTS. 1º E 2º). ABSORÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A PARTIR DE JANEIRO DE 1998. DIFERENÇAS PERSISTENTES APENAS EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (...)".(fl. 192)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, sustenta-se violação dos artigos 5º, XXXV; 93, IX; 97; e 102, I, *n*, do texto constitucional. (fls. 213-226)

Aponta-se que o acórdão recorrido exerceu o controle de constitucionalidade sem observar a cláusula de reserva de plenário. Afirma-se ainda a incompetência absoluta do juízo, ausência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10473009.

fundamentação, carência da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal.

Por fim, alega-se que a associação "*não poderia requerer a prestação jurisdicional na Seção Judiciária do Distrito Federal, postulando direitos para seus associados domiciliados nos diversos estados da federação, mas, unicamente, para aqueles domiciliados no Distrito Federal*". (fl. 225)

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento e não provimento do recurso. (fls. 345-347)

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, com relação à alegada ofensa aos artigos 93, IX, e 5º, XXXV, da Constituição Federal, observo que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria por meio do regime da repercussão geral, no julgamento do AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010. Nessa oportunidade, reconheceu a existência de repercussão geral do tema e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o referido artigo exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

O Plenário desta Corte, no julgamento da Reclamação 16.597/CE, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 19.2.2014, fixou entendimento no sentido de que que não fixa competência originária do STF a propositura de ação com peculiaridades que dizem respeito a número restrito de magistrados alegadamente interessados na solução da causa ou que veicula pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público.

Sobre tema, cito o seguinte precedente:

> "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Magistrado. Auxilio moradia. Competência do Supremo Tribunal Federal. Não ocorrência. Prerrogativa de outras carreiras do serviço público. Ausência de interesse exclusivo da magistratura. Precedente: RCL 16.597/CE. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 862.052-AgR/RJ, da minha relatoria, DJe 17.4.2015)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10473009.

Ademais, o Tribunal assentou o seguinte:

> "Supero, por fim, a defesa indireta lançada pelo ente público, porque, ao contrário do quanto por ele afirmado, o pagamento levado a cabo na esfera administrativa não teve o condão de ensejar a perda do objeto da ação, tendo em vista não ter havido, segundo o ofício de fls. 244, nenhum pagamento administrativo relativo ao auxílio moradia, que só veio a ser adimplido a partir de setembro de 1999, por força de decisão proferida pela Presidência desta Corte no P. ADM. 2000/0276 – TRF, em consequência da resolução nº 195/2000 do STF

Assim, rever tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na via extraordinária, em face do óbice previsto na Súmula 279 do STF.

Ainda, esta Corte possui o entendimento no sentido de que a discussão acerca do prazo prescricional, assim como posta nos autos, restringe-se ao âmbito infraconstitucional, de modo que a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa ou indireta, o que inviabiliza o processamento do presente recurso.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (ARE 777.405-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 27.11.2013)

No tocante aos limites da coisa julgada em ação proposta por entidade associativa, observo que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no ARE-RG 901.963 (tema 848), Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 16.9.2015, DJe 16.9.2015, oportunidade em que rejeitou a repercussão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10473009.

geral, tendo em vista a natureza infraconstitucional da questão quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Eis a ementa do julgado:

> "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. LIMITES DA COISA JULGADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A presente demanda consiste em execução individual de sentença proferida em ação civil pública. O recurso extraordinário suscita a ilegitimidade ativa dos exequentes, ao argumento de que não deram autorização individual e específica à associação autora da demanda coletiva para os representarem no processo de conhecimento, tampouco demonstraram sua condição de associados. Alega-se ofensa ao art. 5º, XXI e XXXVI, da Constituição, bem como ao precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal formado no julgamento do RE 573.232/SC. 2. Ocorre que, conforme atestaram as instâncias ordinárias, no dispositivo da sentença condenatória genérica proferida no processo de conhecimento desta ação civil pública, constou expressamente sua aplicabilidade a todos os poupadores do Estado de Santa Catarina. Assim, o fundamento da legitimidade ativa para a execução, no caso, dispensa exame sobre a necessidade de autorização das associações para a representação de seus associados. Em verdade, o que está em jogo é questão sobre limites da coisa julgada, matéria de natureza infraconstitucional cuja repercussão geral, inclusive, já foi rejeitada por esta Corte em outra oportunidade (ARE 748.371-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2013). 3. Outrossim, ao tratar dos limites subjetivos de sentença condenatória genérica proferida nos autos de ação civil pública ajuizada por associação, o Tribunal de origem valeu-se de disposições da Lei 7.347/85 e do Código de Defesa do Consumidor, cujo exame é inviável em recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10473009.

> extraordinário. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/3/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC".

Por fim, no presente caso, não há que se falar em violação ao artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista que o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de norma nem afastou a sua aplicabilidade com apoio em fundamentos extraídos do texto constitucional, mas limitou-se a interpretar as normas infraconstitucionais aplicáveis.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 9 de março de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 10473009.